



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000313/2002-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.841 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 01/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

O lançamento “eletrônico” decorrente de auditoria interna na DCTF em virtude de processo judicial não comprovado quando verificado a comprovação nos autos da existência da ação judicial, resta afastada a motivação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-01.074, de 01/09/2011, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 92/102).

Do Auto de Infração

Por meio do Auto de Infração (eletrônico) exige-se a importância de R\$ 32.236,15 a título de Contribuição para PIS, acrescida de multa de ofício e juros de mora (fls. 34/41).

O lançamento é resultante de auditoria interna da DCTF, que foi apurada "falta de pagamento do principal, declaração inexata". O anexo I (fls. 36/39) indica que não se confirmaram as vinculações efetuadas pela contribuinte (Compensação sem DARF e exigibilidade suspensa) na DCTF apresentada, correspondentes às contribuições para o PIS dos PA de abril a dezembro de 1997, em função da falta de comprovação do processo judicial nº 96.0100635-4 informado, "Proc. Jud. Não Comprovado" (fl. 38).

Da Impugnação

Cientificada e inconformada, apresentou a impugnação na qual contesta o lançamento, aduzindo em síntese:

(i) que em 1996 protocolizou Ação Judicial de Repetição de Indébito, processo nº 96.01.00635-4, com o intuito de buscar a devolução dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS na venda de combustíveis e lubrificantes;

(ii) que desde então, passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme Guias de Depósito que anexa aos autos;

(iii) em relação à compensação de créditos sem DARF, que reconhecida pelo STF, a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, obteve um crédito decorrente de recolhimentos que teria realizado a maior de PIS ;

A DRJ considerou procedente o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

a) que só ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles casos em que tal medida é concedida por ordem judicial expressa, ou então quando presente uma das causas indicadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional; b) que a compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional; c) que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual;

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão da DRJ, a Contribuinte ingressou com o recurso voluntário, solicitando a reforma e a improcedência do lançamento, sob os seguintes argumentos:

- esclarece que os valores lançados no PAEX e objeto de desistência parcial, referem-se às compensações de créditos sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, logo não há quaisquer discussões acerca dos mesmos;

- os créditos oriundos do presente processo administrativo encontram-se todos com exigibilidade suspensa, eis que citados valores encontravam-se devidamente depositados junto a ação judicial nº 96.01.00635-4;

- os créditos tributários exigidos no presente processo não podem os mesmos serem exigido novamente pelo órgão fiscal. Em razão dos depósitos judiciais, é incabível a cobrança dos juros de mora e multa de ofício.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-01.074**, de 01/09/2011, que deu provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o lançamento não teve como motivação a ausência de crédito tributário para a compensação pretendida, originando-se, tão somente, de processo judicial não comprovado, até porque o processo não foi objeto de análise prévia, e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Dos Embargos de declaração

Ciente da decisão acima, foram opostos os Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, no qual o Colegiado é instado a se pronunciar sobre o tipo de vício que maculou o lançamento, se formal ou material, com vistas à aplicação do art. 173, do CTN.

Analizado o recurso, o Presidente da Turma, entendendo que não estando presentes as circunstâncias autorizadas nos arts. 145 c/c 149 do CTN, e ausente fato novo, e presente a mudança de critério jurídico quanto aos lançamentos, reputa-se nulo o Auto de Infração, conforme decidiu acertadamente o Acórdão Embargado. Assim, rejeitou os Embargos.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão nº **3302-01.074**, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, Recurso Especial de divergência para discussão quanto à acusação inicial.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigmas os Acórdãos nºs 203-12.427 e nº 203-10933.

Alega que a decisão recorrida considerou que a autuação deveu-se à não comprovação do processo judicial informado em DCTF, e uma vez demonstrada a existência da citada demanda não se poderia manter o lançamento por outro fundamento, erigido na primeira instância de julgamento. Já, nos paradigmas, as decisões são em sentido diverso, considerando que o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial referido.

Afirma que mesmo que se considerasse que sucedeu alteração de motivação do lançamento, ainda assim qualquer nova argumentação suscitada pelo contribuinte não teria o condão de modificar a situação prática verificada no processo administrativo, pois o lançamento é uma imposição legal, da qual o contribuinte não poderá se furtar.

Em Despacho de análise de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção/CARF, entendendo que os itens apresentados no Recurso Especial da Fazenda comprovou divergência jurisprudencial nas matérias **deu seguimento** ao recurso interposto (fls. 140/143).

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº **3302-001.074**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte não se manifestou nos autos conforme informação de fls. 161.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do RE

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos respectivos Despachos do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, no presente recurso, discute-se a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, em relação ao cancelamento do Auto de Infração sob discussão.

Pois bem. Verifica-se nos autos que o lançamento decorre da declaração registrada em DCTF de compensação efetuada com base em processo judicial, sendo que o Fisco entendeu tratar-se de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", sob a ocorrência de **processo judicial não comprovado**.

Na DRJ, restou entendido que apesar de reconhecer a existência da ação judicial (com trânsito em julgado), fundamenta-se na ausência de suspensão da exigibilidade, pelo fato do depósito judicial não ter sido realizado no seu montante integral.

Por outro lado, no acórdão recorrido, restou consignado que a decisão *a quo* não poderia alterar a fundamentação da autuação, por escapar da sua esfera de competência. O auto de infração foi decorrente de auditoria interna na DCTF em virtude de processo judicial não comprovado. E, tendo sido comprovada a existência da ação judicial restou afastada a motivação do lançamento.

Como se vê, o processo Judicial foi devidamente identificado nos autos e, desta forma não assiste razão a solicitação da Fazenda Nacional. Entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação.

Nesse sentido, faço referência ao acórdão nº 9303-01.558, da relatoria do então *conselheiro Henrique Pinheiro Torres*, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos:

“(…)... a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “proc. Jud. não comprovad”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida”.

Portanto, concluo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos